



ACÓRDÃO Nº
RECURSO: AGRAVO EM EXECUÇÃO
PROCESSO Nº 0007852-74.2015.8.14.0005
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: ALTAMIRA/PA
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: E. B. (ADV. WALDIZA VIANA TEIXEIRA)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AGRAVADO JÁ BENEFICIADO COM A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. PERDA DO OBJETO. DECISÃO UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

1. Se diante das informações prestadas pelo Juízo a quo, de que o agravado já foi beneficiado com a concessão da prisão domiciliar para tratamento de saúde, o recurso de agravo fica prejudicado pela perda de seu objeto;
2. Recurso conhecido e prejudicado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso e julgar-lhe prejudicado pela perda de seu objeto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 03 de julho de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de AGRAVO EM EXECUÇÃO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/Pa, que deferiu o pedido de PRISÃO DOMICILIAR, para realização de cirurgia e tratamento médico-hospitalar, do agravado.

Alega o agravante que a decisão que deferiu o pleito de prisão domiciliar em favor do agravado merece ser reformada, tendo em vista que o mesmo não é portador de patologia grave.

Afirma que para a concessão do recolhimento domiciliar deve haver o binômio doença grave e impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, bem como que o apenado está em regime fechado e os laudos médicos apresentados não atestaram necessidade de recolhimento



domiciliar.

Assim, requereu o provimento do agravo, para que seja reformada a decisão e que o benefício de prisão domiciliar seja suspenso.

Em contrarrazões o Agravado se manifestou pelo improvimento do agravo.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria de Justiça requereu que fosse diligenciado ao Juízo a quo, para que informe se a determinação de prisão domiciliar já fora cumprida, a fim de demonstrar se houve ou não a perda do objeto, ou, caso não tenha ocorrido a perda do objeto, que seja oficiado a SUSIPE para que informe se o estabelecimento prisional possui condições para realização do tratamento médico em cárcere.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, não conheço do recurso.

O recurso de agravo perdeu seu objeto no presente caso.

Isso porque, após análise acurada dos autos, verifiquei que na data de 16.03.2017, o Juízo a quo, concedeu ao agravado o pleito de prisão domiciliar pelo período de 60 (sessenta dias), a contar da decisão, para fins de tratamento médico. Vejamos:

(...) DEFIRO a prisão domiciliar pelo período de 60 (sessenta dias), a contar desta decisão, para fins de tratamento médico, em decorrência da necessária submissão a procedimento cirúrgico e recuperação (...).

Outrossim, após contato telefônico com o Juízo a quo, em 25.06.2018, fui informada de que o ora acusado já foi submetido a cirurgia e já gozou do pleito acima deferido, já tendo, inclusive, retornado a casa penal onde se encontra custodiado.

Por isso, verifica-se o total esvaziamento do pleito recursal, ocorrendo a perda superveniente do objeto, tendo em vista que não subsiste interesse recursal em ser reformada a decisão atacada, uma vez que já fora deferida e gozada, a prisão domiciliar para o agravado.

Nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - NEGATIVA DO PLEITO DE PROGRESSÃO - PROVIDÊNCIA POSTERIORMENTE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU - PERDA DE OBJETO DESTES PLEITOS - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 5ª C. Criminal - RA - 944525-8 - Rel.: Raul Vaz da Silva Portugal - Unânime - j. 21.02.2013).

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo em Execução Penal, em razão da perda de seu objeto.

Belém/PA, 03 de julho de 2018.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora